HABEAS CORPUS Nº 516.274 - SP (2019/0175031-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ANDERSON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON DOS REIS SOUZA - SP400366
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSIVALDO CARLOS NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSIVALDO CARLOS NASCIMENTO, contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido liminar no HC n. 2106210-80.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo suposto descumprimento reiterado das medidas protetivas que teriam sido impostas em seu desfavor.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, o qual foi denegado nos termos de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls. 93/99):

> *HABEAS CORPUS - AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 147, CP, E ART 24-A, DA LEI N" 11.340/2006) - Decretação de prisão preventiva – Concessão de liberdade provisória – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Fatos graves que reclamam a manutenção da prisão processual para garantir a efetividade das medidas protetivas outrora concedidas e desrespeitadas, bem assim para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da segregação, quando presentes os requisitos que a autorizam – Argumentação voltada a possível fixação de regime mais brando que não merece qualquer consideração nesta estreita via, por demandar análise aprofundada da prova - Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente. Aponta que esta teria perdido o objeto – assegurar o cumprimento da medida protetiva – considerando que a vítima mudou-se de cidade,

sendo que o paciente sequer possui o novo endereço da vítima.

Invoca circunstâncias pessoais favoráveis e afirma a existência de dúvida razoável acerca da veracidade do depoimento da vítima.

Pugna, assim, em liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que decretou a preventiva, e no mérito, pela revogação da prisão ou, subsidiariamente, pela determinação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator